



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL  
Em 30 / 10 / 25  
Horas 11 : 00  
Por: Rinaldo B. Souza

MENSAGEM Nº 335/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 58/2023, que "Dispõe sobre a criação do Protocolo Mulher Segura - Chame Noeli, no âmbito dos espaços públicos e privados de lazer do estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2025.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 58/2023

Dispõe sobre a criação do Protocolo Mulher Segura - Chame Noeli, no âmbito dos espaços públicos e privados de lazer do estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Mulher Segura - Chame Noeli, com o objetivo de prevenir, coibir e identificar a prática de atos que atentem contra a dignidade sexual, física e psicológica da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

- I - bares;
- II - boates e clubes noturnos;
- III - casas de eventos e espetáculos;
- IV - restaurantes;
- V - pizzarias;
- VI - hotéis;
- VII - balneários;
- VIII - centros comerciais; e

IX - outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos de lazer e entretenimentos, como shows, festivais e outros eventos assemelhados.

§ 1º O protocolo será de adesão obrigatória e terá como objetivo reservar aos estabelecimentos de lazer e entretenimento o papel ativo de identificar situações de riscos à integridade das mulheres que frequentam suas dependências, bem como assegurar a adoção dos devidos procedimentos nos casos de risco, constrangimento, ameaças ou agressão sexual.

§ 2º O descumprimento desta Lei implicará na multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal UPFs, aplicável em dobro a cada nova reincidência ao proprietário do estabelecimento.

Art. 3º O Protocolo Mulher Segura - chame Noeli terá como princípios a celeridade, a saúde, o conforto, o respeito, a dignidade, a honra, a preservação da integridade física e psicológica e a intimidade da vítima.

Art. 4º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I - respeito às suas decisões, ressalvada a Ação Penal Pública Incondicionada;

II - receber prontamente atendimento por funcionários do estabelecimento, preferencialmente do sexo feminino, para relatar a agressão, resguardando provas ou qualquer meio de evidência que possa servir para responsabilizar o agressor;

III - ser imediatamente protegida e distanciada do agressor;

IV - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

V - acionar os órgãos policiais, prioritariamente as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM); e

VI - ser atendida sem distinção de qualquer natureza.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei deverão:

I - utilizar o código Chame por Noeli para que as mulheres e outras pessoas possam alertar aos funcionários sobre a situação de risco, constrangimento, ameaça ou agressão sexual, bem como adotem providências necessárias sem conhecimento do agressor;

II - manter funcionários capacitados e treinados para procederem em caso de solicitação de ajuda e denúncia de violência ou assédio a mulher;

III - disponibilizar recursos à denunciante para se dirigir aos órgãos policiais, bem como serviço de assistência social, atendimento médico, psicológico ou retomo seguro ao seu lar;

IV - preservar as filmagens ou qualquer prova que tenham registrado a violência e que possam contribuir para a identificação e responsabilização do agressor, as quais deverão ser apresentadas à Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO;

V - manter um ambiente onde a denunciante permaneça resguardada e afastada, inclusive visualmente do agressor;

VI - conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar por amigos presentes no estabelecimento que possam acompanhá-la.

Art. 6º Realizada a denúncia, a equipe do estabelecimento agirá imediatamente para:

I - intervir para afastar a vítima do agressor, levando-a para um local seguro;

II - ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

III - procurar por familiares ou acompanhantes da denunciante e encaminhá-los para o local reservado à denunciante;

IV - garantir e viabilizar os direitos da denunciante, conforme o artigo 4º desta Lei, de acordo com a sua vontade;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

V - preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida; e

VI - adotar outras providências que julgar necessárias à preservação da dignidade da denunciante.

Art. 7º Os responsáveis pelos espaços de lazer, tais como campings, balneários e similares, deverão averiguar se há áreas escuras e desertas que possam facilitar a vulnerabilidade de seus usuários e, em caso de positivo, adotar estratégias para torná-las mais seguras, com a instalação de câmeras de segurança ou presença de funcionários.

Art. 8º Incumbirá à Polícia Civil do Estado de Rondônia - PCRO averiguar o cumprimento desta Lei, em virtude do disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Estadual nº 222, de 25 de janeiro de 1989.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2025.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**

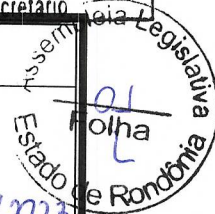


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO, AUTUE-SE  
E INCLUA EM PAUTA

25 ABR 2023

*[Assinatura]*  
19 Secretário



PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

25 ABR 2023

Protocolo: 74/2023

PROJETO DE LEI

58/2023  
Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Dispõe sobre a criação do “Protocolo Mulher Segura – chame Noeli”, no âmbito dos espaços públicos e privados de lazer do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica criado o “Protocolo Mulher Segura – chame Noeli”, com o objetivo de prevenir, coibir e identificar a prática de atos que atentem contra a dignidade sexual, física e psicológica da mulher, em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

- I – bares;
- II – boates e clubes noturnos;
- III – casas de eventos e espetáculos;
- IV – restaurantes;
- V – pizzarias;
- VI – hotéis;
- VII – balneários;
- VIII – centros comerciais;

*[Assinatura]*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  | PROJETO DE LEI | Nº |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------|----|
| AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                |    |
| <p>IX – outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos de lazer e entretenimentos, como <i>shows</i>, festivais e outros eventos assemelhados;</p> <p>§1º O protocolo será de adesão obrigatória e terá como objetivo reservar aos estabelecimentos de lazer e entretenimento o papel ativo de identificar situações de riscos à integridade das mulheres que frequentam suas dependências e assegurar a adoção dos devidos procedimentos nos casos de risco, constrangimento, ameaças ou agressão sexual.</p> <p>§2º O descumprimento desta Lei implicará na multa de 10 (dez) UPF's, aplicável em dobro a cada nova reincidência ao proprietário do estabelecimento.</p> <p>Art. 3º O “Protocolo Mulher Segura – chame Noeli” terá como princípios a celeridade, a saúde, o conforto, o respeito, a dignidade, a honra, a preservação integridade física e psicológica e a intimidade da vítima.</p> <p>Art. 4º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:</p> <p>I – respeito às suas decisões, ressalvada a Ação Penal Pública Incondicionada;</p> <p>II – receber prontamente atendimento por funcionários do estabelecimento, preferencialmente do sexo feminino, para relatar a agressão, resguardando provas ou qualquer meio de evidência que possa servir para responsabilizar o agressor;</p> <p>III – ser imediatamente protegida e distanciada do agressor;</p> <p>IV – ser acompanhada por pessoa de sua escolha;</p> <p>V – acionar os órgãos policiais, sendo prioritariamente às Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM);</p> <p>VI – ser atendida sem distinção de qualquer natureza;</p> |  |                |    |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                             |                |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------|----|
| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                             | PROJETO DE LEI | Nº |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS |                |    |
| <p>Art. 5º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta deverão:</p> <p>I – utilizar o código “Chame por Noeli” para que as mulheres e outras pessoas possam alertar aos funcionários sobre a situação de risco, constrangimento, ameaça ou agressão sexual, bem como adotem providências necessárias sem conhecimento do agressor;</p> <p>II – manter funcionários capacitados e treinados para procederem, em caso de solicitação de ajuda e denúncia de violência ou assédio a mulher;</p> <p>III – disponibilizar recursos à denunciante para se dirigir aos órgãos policiais, bem como serviço de assistência social, atendimento médico, psicológico ou retorno seguro ao seu lar;</p> <p>IV – preservar as filmagens ou qualquer prova registraram a violência, que possam contribuir para a identificação e responsabilização do agressor, as quais deverão ser apresentadas à Polícia Civil do Estado de Rondônia – PCRO;</p> <p>V – manter um ambiente onde a denunciante se permaneça resguardada e afastada, inclusive visualmente do agressor;</p> <p>VI – conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar por amigos presentes no local, que possam acompanhá-la.</p> <p>Art. 6º Realizada a denúncia, a equipe do estabelecimento agirá imediatamente para:</p> <p>I – intervir para afastar a vítima do agressor ou agressores levando-a para um local seguro;</p> <p>II – ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;</p> <p>III – procurar por familiares ou acompanhantes da denunciante e encaminhá-los, para o local reservado à denunciante;</p> |                                             |                |    |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | PROJETO DE LEI | Nº |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------|----|
| AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |                |    |
| <p>IV – garantir e viabilizar os direitos da denunciante conforme o artigo 4º desta Lei, de acordo com a sua vontade;</p> <p>V – preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;</p> <p>VI – adotar outras providências que julgar necessárias à preservação da dignidade da denunciante.</p> <p>Art. 7º Os responsáveis dos espaços de lazer, tais como <i>campings</i>, balneários e similares deverão averiguar se há áreas escuras e desertas que possam facilitar a vulnerabilidade de seus usuários e, em caso de positivo, adotar estratégias para torná-las mais seguras, com a instalação de câmeras de segurança ou presença de funcionários.</p> <p>Art. 8º Incumbirá à Polícia Civil do Estado de Rondônia – PCRO averiguar o cumprimento desta Lei, em virtude do disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Estadual nº 222, de 25 de janeiro de 1989.</p> <p>Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 17 de abril de 2023.</p> <p><b>DELEGADO CAMARGO</b><br/>Deputado Estadual – REPUBLICANOS</p> |  |                |    |



Assimilação Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | PROJETO DE LEI | Nº |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----|
| AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                |    |
| JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                |    |
| <p>Nobres Pares,</p> <p>A presente iniciativa legislativa se dá com base na necessidade de estabelecer políticas públicas, especialmente protocolos de segurança aos estabelecimentos de lazer e entretenimento, bem como aos seus funcionários, que possam auxiliar na prevenção e identificação de possíveis situações de risco, ameaça, constrangimento ou qualquer tipo de violência/agressão às mulheres que frequentam suas dependências.</p> <p>A par disso, o artigo 39, <i>caput</i>, da Constituição do Estado de Rondônia ratifica que qualquer membro desta Assembleia Legislativa ou Comissão pode propor leis complementares e ordinárias, vejamos:</p> <p>Art. 39. A iniciativa de leis complementares e <u>ordinárias</u> cabe a <u>qualquer membro</u> de ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.</p> <p>Corroborado, constata-se a legalidade da proposta de Lei de competência desta Casa de Leis, em dispor sobre o assunto em tela, consoante ao indicado no artigo 153 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:</p> <p>Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:</p> <p>III – leis ordinárias.</p> <p>Assim, há de ser pôr em relevo, que o ponto central desta proposição são as garantias de atendimentos adequados e assistenciais imediatos, de modo a assegurar os direitos da vítima, inclusive as suas decisões, e não o agressor.</p> |                |    |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                             |                |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------|----|
| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                             | PROJETO DE LEI | Nº |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS |                |    |
| <p>A criação do “Protocolo Mulher Segura – chame Noeli” por lei é imprescindível, para conferir máxima efetividade ao arcabouço normativo vigente relacionado à proteção da mulher vítima, abarcando algumas lacunas e agregando como ferramenta normativa de conscientização aos frequentadores de espaços voltados ao lazer e entretenimento.</p> <p>Infelizmente, os números do trágico diagnóstico acerca das violências e agressões praticadas às mulheres nos mais diversos ambientes permanecem elevados até dos dias atuais, carecendo de mecanismos ágeis, capazes de prevenir, inibir e até solucionar casos.</p> <p>Por sua vez, insta esclarecer que o presente projeto, além de estabelecer um protocolo de segurança à vítima, também visa prestar homenagem à Noeli Gomes dos Santos, que dá nome à popularmente conhecida “Casa Noeli dos Santos” nascida no município de Bagé-RS, a qual fora entregue para ser criada pelos padrinhos, a professora Alda e o Sr. Arnulpho e aos 9 (nove) anos descobriu que era filha adotiva, tendo conhecido posteriormente, sua mãe biológica, Sra. Nanci Gomes Jardim, mulher guerreira que sozinha criou 4 (quatro) de seus 6 (seis) filhos, sendo que os dois mais velhos haviam sido criados pelos padrinhos.</p> <p>A mãe de Noeli, Dona Nanci trabalhava como cozinheira em uma fazenda na campanha gaúcha e dormia com um facão debaixo do travesseiro para se proteger dos peões “desavisados” e com todos os desafios que a vida lhe apresentava, conseguiu conquistar e construir sua própria casa, onde recebia todos os netos ao final de cada ano.</p> <p>A jovem Noeli nasceu abençoada com duas mães – uma professora e outra cozinheira, ambas com conhecimentos indescritíveis, mas extremamente valiosos para o desenvolvimento para formação pessoal e de caráter.</p> <p>Um ponto que chama atenção é que mesmo muito jovem, sempre esteve à frente de seu tempo, defendendo os direitos dos menos favorecidos, principalmente as mulheres, orientando-as a buscarem seus direitos, bem como denunciarem seus agressores às autoridades, além de montar grupos de voluntários para dar aulas de costura, de como fazer panos de pratos e outros artesanatos como fonte de renda familiar e também deu palestras demonstrando a essas mulheres sua importância no mundo e enfatizando que não é necessário “ser rica” para ser bonita.</p> |                                             |                |    |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Assim, em decorrência de toda a jornada como missionária nas comunidades Anglicanas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, especialmente em prol dos direitos das mulheres, a Casa Noeli foi fundada nos limites territoriais do município de Ariquemes/RO e há pouco mais de uma década contribui com a sociedade rondoniense, especialmente na região do Vale do Jamari, com cerca de 10 (dez) atendimentos semanais e prestação de serviços, assim como cursos às mulheres vítimas de violências e agressões.

Em decorrência do seu relevante papel, com a prestação de serviço às mulheres em estado de vulnerabilidade, a Associação Anglicana Desmond Tutu, ou simplesmente “Casa Noeli” obteve por intermédio da Lei Estadual nº 2.730, de 27 de abril de 2012 declarada a sua utilidade pública.

Desta forma, por entender que cabe ao poder legislativo propor políticas públicas direcionadas às necessidades reais da população, solicito apoio dos Nobre Pares para aprovação da presente proposição.

**DELEGADO CAMARGO**  
Deputado Estadual – REPUBLICANOS